PROC. Nº 1917/13
PLL Nº 208/13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei incluso, tem por objeto a instituição de um Programa de Adoção de viadutos, semelhante ao já existente para a adoção de praças. Contudo, a diferença deste para aquele é que este se destina à adoção de viadutos com a finalidade de dar-lhes um revestimento de cobertura vegetal, de seus pilares e laterais.

Um dos objetivos para a instituição desse Programa é a integração da cidade de Porto Alegre à natureza. Com a cobertura vegetal dos viadutos de nossa Cidade haverá uma suavização no impacto visual ocasionado pela cortina de concreto constituída pelos viadutos. A idéia da cobertura vegetal dos viadutos decorre de experiência vista em países da Europa, onde há uma preocupação bem acentuada na ambientação dos equipamentos públicos à natureza.

Com a instituição desse Programa haveremos de promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas, no fomento à proteção, à manutenção e ao cuidado com nossos viadutos, como meios eficientes e necessários para o trânsito de nossa Cidade.

A cobertura vegetal dos viadutos, além de suavizar o impacto visual, também servirá para evitar as indesejadas pichações.

Em contrapartida à participação popular, o adotante, poderá, como medida compensatória e de incentivo à adoção do viaduto, afixar, junto ao próprio viaduto, uma placa publicitária para sua divulgação institucional, assim como ocorre em relação ao Programa da adoção de praças públicas.

Com base nas justificativas acima, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013

VEREADORA ANY ORTIZ

PROC. Nº 1917/13
PLL Nº 208/13

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Adoção de Viadutos.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Viadutos com cobertura vegetal de seus pilares e laterais, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 2º São objetivos do Programa de Adoção de Viadutos:

I – tornar o Município de Porto Alegre mais integrado à natureza;

II – suavizar o impacto visual ocasionado pela cortina de concreto constituída pelos viadutos;

III – promover a participação da sociedade civil organizada e de pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos viadutos do Município de Porto Alegre, em conjunto com o Executivo Municipal;

IV – incentivar a manutenção e a conservação dos viadutos pela população da região de abrangência;

V – propiciar um visual urbano mais harmonioso e integrado à natureza; e

VI – evitar pichações dos viadutos.

§ 1º Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por adoção de viadutos o ato pelo qual empresa ou entidade do setor privado, mediante a celebração de Termo de Compromisso, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, o plantio, a manutenção e a conservação da vegetação que encobrirá o viaduto.

§ 2º A adoção de viadutos de que trata o *caput* deste artigo será efetivada em caráter precário e o Termo de Compromisso estabelecerá as condições do plantio e manutenção da cobertura vegetal dos viadutos.

Art. 3º Poderão participar do Programa de Adoção de Viadutos entidades da sociedade civil, associações de moradores, organizações não governamentais, sindicatos, sociedades de amigos de bairro, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 4º Serão admitidas as seguintes modalidades de adoção:

I – adoção com responsabilidade total na qual o adotante assume o ônus com os custos de plantio, aquisição de mudas e fertilizantes, mão de obra, poda, corte e replantio da

vegetação e todas as tarefas inerentes ao atendimento das finalidades do Programa de Adoção de Viadutos;

II – adoção com responsabilidade pela manutenção na qual o adotante responsabiliza-se integralmente pela manutenção da cobertura vegetal do viaduto, mediante o fornecimento da mão de obra necessária;

III – adoção com responsabilidade pelo reembolso na qual o adotante responsabiliza-se pelo ressarcimento das despesas decorrentes do plantio e manutenção da cobertura vegetal dos viadutos executados pela Administração Municipal; e

IV – outras modalidades específicas que vierem a ser fixadas pela Administração Municipal em ato próprio.

Art. 5º A adoção dos viadutos observará aos seguintes critérios e condições:

I – a vegetação plantada e cultivada junto aos viadutos, deverá ser de espécie trepadeira, preferencialmente a *Ficus Pumila,* popularmente denominada de "Unha-de-Gato", ou de características similares;

II – o plantio da vegetação deverá ser previamente autorizado pelo departamento competente do Executivo Municipal, mediante apresentação de croqui, indicando o tipo de vegetação, a quantidade de mudas e os locais onde serão plantadas; e

III – a obrigação do adotante pela conservação e manutenção do viaduto com a cobertura vegetal, na forma proposta e aprovada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Caberá ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente:

I – elaborar os projetos de plantio e manutenção da cobertura vegetal dos viadutos, concorrentemente ao proponente da adoção de viadutos;

II – aprovar os projetos de plantio e manutenção dos viadutos;

III – fiscalizar a manutenção dos viadutos e do cumprimento do Termo de Compromisso; e

IV – regulamentar as placas de publicidade permitidas aos adotantes para afixação junto aos viadutos.

Art. 7º Caberá ao adotante:

I – responsabilizar-se, as suas expensas, pela execução do projeto de plantio e manutenção do viaduto, nos termos aprovados pelo Executivo Municipal;

II – observar todas as normas de trânsito, segurança e de meio ambiente pertinentes;

III – cumprir com as normas administrativas emanadas do Executivo Municipal; e

IV – promover o pronto replantio e remoção de vegetação, sempre que determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 8º Fica o Adotante, autorizado, como medida compensatória e de incentivo à adoção de viaduto, a fixar placa publicitária para sua divulgação institucional junto ao próprio viaduto.

§ 1° Caberá ao Executivo Municipal o cumprimento das normas de publicidade, com as seguintes especificações referentes à placa:

I – material utilizado;

II – dimensões;

III – grafia; e

IV – conteúdo da mensagem publicitária referente à adoção.

§ 2º Fica o adotante isento do pagamento de qualquer taxa de publicidade que incida sobre a placa de que trata este artigo.

§ 3º A placa de que trata este artigo poderá ser colocada em outro local, a critério do Executivo Municipal, para dar maior visibilidade ao Programa instituído por esta Lei, devendo estar devidamente disciplinada no instrumento regulador de modo que se possa:

I – organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

II – garantir a segurança do trânsito, das edificações e da população;

III – garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV – garantir os padrões estéticos da cidade; e

V – estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive por meio do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem no Município de Porto Alegre.

§ 4º A adesão ao Programa instituído por esta Lei será efetuada mediante edital de chamamento público que identificará os viadutos a serem adotados, o formato das peças, a designação de locais para veiculação de publicidade, a modalidade de adoção a ser executada e demais medidas pertinentes.

§ 5° Havendo dois ou mais interessados na adoção do mesmo viaduto, a escolha do adotante se dará mediante sorteio público.

§ 6º Não poderão participar do Programa instituído por esta Lei empresas do ramo de cigarros e de bebidas alcoólicas.

Art. 9° A adoção de viaduto tem caráter personalíssimo, precário, de cunho social e voluntário, sem gerar quaisquer direitos à exploração comercial do bem adotado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

/JPCP